



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 07.181.590/0001-45

PARECER JURÍDICO 06/2026

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Nº 13/2026

AUTORIA: Vereador Moisés Gustavo da Cunha

ASSUNTO: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 13 de 13 de fevereiro de 2026 que institui, no Município de Itatiaiuçu/MG, a iniciativa Banco Vermelho como símbolo de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher e dá outras providências.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU/MG, A INICIATIVA BANCO VERMELHO COMO SÍMBOLO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I. RELATÓRIO

Foi remetido a esta Procuradoria o Projeto de Lei Nº 13/2026 que Institui, no Município de Itatiaiuçu/MG, a iniciativa Banco Vermelho como símbolo de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher, conforme as disposições do projeto.

Este parecer tem por objetivo avaliar os aspectos de legalidade e constitucionalidade, à luz da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município de Itatiaiuçu e da legislação infraconstitucional aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 07.181.590/0001-45

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, a Constituição Mineira no art. 171, inciso II, alínea “c”, estabelece que o Município pode legislar em assuntos como educação, cultura e proteção à infância, juventude e gestante, o que evidencia a legitimidade da atuação municipal em iniciativas de caráter preventivo e educativo voltadas à promoção de direitos fundamentais e à proteção de grupos vulneráveis.

O projeto em análise se insere nesse âmbito porque trata de medida educativa, simbólica e de conscientização voltada à prevenção da violência doméstica, com impacto direto na realidade local e na orientação da população sobre rede de proteção e canais de denúncia, o que caracteriza interesse municipal.

Além disso, a atuação municipal é reforçada pela competência comum dos entes federativos nos termos do art. 23 da Constituição Federal para promover políticas de proteção social e garantia de direitos fundamentais, especialmente no que toca à assistência, acolhimento e proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a proposição também concretiza o dever constitucional de criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares conforme dispõe o art. 226, §8º da Carta Magna, alinhando-se à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção de cidadania nos termos do art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o referido projeto expressamente se harmoniza com a legislação federal hodierna e com diretrizes nacionais de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 07.181.590/0001-45

enfrentamento à violência contra a mulher, em consonância com a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, ao priorizar prevenção, informação e estímulo ao acesso a serviços públicos e canais oficiais.

Assim, a iniciativa “Banco Vermelho” configura medida legítima de caráter educativo e simbólico, compatível com as atribuições municipais e com os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade mais justa, segura e livre de violência de gênero.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No que se refere à iniciativa, a análise deve observar a separação de Poderes, evitando imposição direta ao Executivo, criação de despesas obrigatórias ou interferência na organização administrativa. Na proposição em comento, a redação foi construída de forma autorizativa e orientadora, ao empregar expressões como “poderá” e ao atribuir ao Executivo a definição dos locais e a condução das medidas conforme conveniência e oportunidade administrativas, sem impor execução compulsória.

O próprio texto reforça que não há criação de cargos, órgãos ou estruturas, nem imposição de despesa obrigatória, preservando a esfera de gestão do Poder Executivo e o regime orçamentário.

Cumprido destacar, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), consolidou entendimento relevante sobre a iniciativa legislativa parlamentar, fixando a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal). (STF, Tema 917 – ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral).

Dessa forma, não se identifica vício formal de iniciativa, por inexistir ingerência na estrutura administrativa nem determinação de prática de atos típicos de gestão. A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 07.181.590/0001-45

proposição preserva a autonomia do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade de sua implementação, condicionando eventual execução à disponibilidade administrativa e à celebração de parcerias, o que afasta qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.

3. DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O instrumento normativo utilizado mostra-se adequado. A matéria versa sobre instituição de iniciativa e diretriz simbólica e/ou educativa em âmbito municipal, sem tratar de tema reservado a lei complementar, sem reestruturar órgãos, sem dispor sobre regime jurídico de servidores e sem estabelecer obrigação financeira permanente. Portanto, a via da lei ordinária é suficiente e pertinente para o conteúdo proposto.

III. CONCLUSÃO

Esta Procuradoria manifesta-se pela **regularidade jurídica** do Projeto de Lei nos termos alhures expostos.

Este parecer tem caráter **opinativo** e se limita à análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão quanto ao prosseguimento da matéria.

É o parecer.

Itatiaiuçu/MG, 19 de fevereiro de 2026.

Pâmela Evelin Nogueira Camargos

Procuradora-Geral

OAB/MG 191.888